

DECISÃO N° 1581332, DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25742.211449/2021-81

AIS nº 1069743/21-8 - CVPAF-BA

Autuado(a): JORGE LUIS AGELVIS GUTIERREZ.

O Sr. JORGE LUIS AGELVIS GUTIERREZ foi autuado em 19 de março de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 82, I e VIII, da Resolução - RDC nº 72, de 2009, e arts. 5º, 9º e 27 da Resolução - RDC nº 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 17/03/2021, foi solicitado o certificado de Livre Prática para a embarcação Mambo, solicitação nº 007406/2021 , através do DUV 011041/2021. Em 18/03/2021 foi anexada a DUV a documentação obrigatória para esta solicitação, entre estes documentos obrigatórios estava a Declaração marítima de Saúde, que segundo a RDC nº 72/2009 é o documento onde são prestadas as informações sobre a identificação da embarcação, a viagem e a saúde dos viajantes, em conformidade com o Regulamento Sanitário Internacional - RSI (2005). No documento apresentado constava que não havia ocorrido a bordo, ou durante a viagem internacional, caso de doença com suspeita de ser infecciosa, assim como que não havia doentes a bordo, nem havia ocorrido atendimento médico, como também não havia sido aplicada medidas sanitária a bordo. Porém, enquanto a embarcação estava atracada no porto de Fortaleza, 17 tripulantes apresentaram resultado de exame RT-PCR positivo para Covid-19, ficando a embarcação de quarentena neste Porto no período de 22/02/2021 a 15/03/2012 , quando foi liberada para seguir viagem para o Porto de Salvador. No livro médico de bordo, documento onde devem estar registradas as ocorrências de saúde também não havia referências aos casos de Covid-19 a bordo, nem as medidas sanitárias que foram aplicadas. Assim, a embarcação omitiu informações

importantes avaliação do risco sanitário, além de prestar informações falsas na sua documentação.

[...]

Notificada da autuação em 24 de março de 2021 (fls. 2), o autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em pela manutenção do AIS, argumentando que, ao omitir informações ao Porto de Salvador, o autuado impediu que a autoridade sanitária monitorasse de forma efetiva a situação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31-32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Na Declaração Marítima de Saúde, o autuado informou que não havia sido aplicada nenhuma medida sanitária a bordo, como quarentena (fl. 9). Contudo, três dias antes, a embarcação havia estado em quarentena determinada pela autoridade sanitária do Porto de Fortaleza (fls. 21-30).

Assim, de fato o autuado prestou informações não fidedignas na Declaração Marítima de Saúde, contrariando o art. 27 da Resolução - RDC nº 21, de 2008. Deve-se destacar que, na Declaração Marítima de Saúde, o comandante atesta que todas as informações e respostas são verdadeiras. Ou seja, o autuado prestou informações falsas em documento público.

Ademais, segundo o art. 4º, I, da Lei nº 9.784, de 1999, é dever do administrado expor os fatos conforme a verdade, o que não observo no presente caso.

Comprovada a autoria e materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 31-32).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 27/08/2021, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1581332** e o código CRC **DD5EE0EA**.
